

Processo: 1177582
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Júlio César Ribeiro Gori
Órgão: Câmara Municipal de Ouro Preto
Processos referentes: Representação 1092510 e Embargos de Declaração 1174203
Procuradores: Willer Bruno Costa, OAB/MG 147.078; Carla Márcia Botelho Ruas, OAB/MG 89.785; Felipe de Almeida Pereira Ramos, OAB/MG 127.147; Izabel Cristina da Silva, OAB/MG 84.991
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

TRIBUNAL PLENO – 13/8/2025

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO DE DIÁRIA DE VIAGEM. MOTORISTA DA CÂMARA MUNICIPAL. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE VIAGEM SEM DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO DO DESLOCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR RESPONSABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO MOTIVO DA VIAGEM AO MOTORISTA. PAGAMENTO REALIZADO EM CONFORMIDADE COM A DETERMINAÇÃO NORMATIVA VIGENTE. DISPENSA DO RESSARCIMENTO DE VERBAS RECEBIDAS DE BOA FÉ E AUTORIZADAS PELA AUTORIDADE COMPETENTE. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Não é razoável exigir do motorista a demonstração do interesse público das viagens ou a apresentação de relatórios de comparecimento a eventos no destino, considerando que sua função era, nos termos do normativo municipal, transportar, por determinação da chefia do setor de transportes, pessoas e materiais até o destino.
2. A apresentação de relatório de viagem detalhado não se mostra exigível quando o normativo em vigor à época não previa a necessidade de descrição detalhada das atividades ou a prestação de informações específicas, condicionando o pagamento das diárias de viagem tão somente à apresentação de relatório.
3. Deve ser dispensado o ressarcimento das verbas recebidas de boa fé em conformidade com a determinação normativa vigente cujo pagamento foi autorizado pela autoridade competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- D) conhecer do recurso, por unanimidade, considerando que a parte é legítima e que a peça recursal foi manejada a tempo e modo, restando preenchidos todos os requisitos de admissibilidade legais e regimentais pertinentes;

- II) dar provimento ao recurso, por maioria, para excluir a determinação de ressarcimento da importância de R\$ 18.090,00 (dezoito mil e noventa reais), referente aos valores recebidos a título de diárias de viagem pelo Sr. Júlio César Ribeiro Gori, entre agosto de 2015 e dezembro de 2016;
- III) determinar o arquivamento dos autos, após a adoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Gilberto Diniz. Vencido, no mérito, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de agosto de 2025.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL PLENO – 13/8/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Júlio César Ribeiro Gori em face da decisão proferida pela Segunda Câmara, na sessão de 07/05/2024, nos autos da Representação 1092510, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres.

De acordo com a decisão recorrida (peça 81, cód. arquivo 3701654, Processo 1092510), a denúncia foi julgada procedente, tendo a Segunda Câmara decidido nos seguintes termos:

- I) acolher, por unanimidade, as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo Diretor Geral, Sr. Rodrigo Ferreira Rocha, e pelo Diretor de Compras, Sr. Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha, reconhecendo a inexistência de responsabilidade desses agentes públicos nos presentes autos;
- II) determinar, por unanimidade, a exclusão da relação processual do Sr. Maurício Moreira Lobo, Diretor Geral, em razão da inexistência de sua responsabilidade nas questões suscitadas nesta Representação;
- III) reconhecer, por unanimidade, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória dos fatos ocorridos em até cinco anos antes da autuação desta Representação, ou seja, até 31/07/2015;
- IV) julgar procedente a representação, por unanimidade;
- V) determinar, por maioria, com fundamento no art. 94 da Lei Complementar n. 102/2008, a restituição aos cofres públicos, pelo Sr. Júlio César Ribeiro Gori, Agente Legislativo Externo da Câmara Municipal de Ouro Preto, do valor histórico de R\$18.090,00 (dezoito mil e noventa reais), referente às diárias de viagem recebidas sem comprovação do interesse público envolvido nos deslocamentos, contrariando a disposição contida no § 3º do art. 8º da Resolução n. 17/2007 da Câmara Municipal de Ouro Preto;
- VI) aplicar multa pessoal, por unanimidade, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Thiago Cássio Pedrosa Mapa, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, por autorizar as diárias de viagem a servidor, sem indicação de qualquer justificativa ou motivação para a realização dos deslocamentos, conforme preceitua o art. 3º da Resolução n. 17/2007 da Câmara Municipal de Ouro Preto;
- VII) determinar, cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos, com fundamento no inciso IV do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Interpostos embargos de declaração, a Segunda Câmara, em 24/09/2024 deu provimento ao recurso e determinou a retificação da inexatidão material contida no acórdão para decotar o item VI, que se encontrava em duplicidade, mantendo inalterados os demais itens e fundamentos da decisão (peça 87 – cód. arquivo 3873136, Processo 1092510).

Em 16/10/2024, o presente recurso ordinário foi autuado (peça 17, cód. arquivo 3887973), sendo distribuído à minha relatoria em 17/10/2024 (peça 13, cód. arquivo 3834837), na competência do Tribunal Pleno.

Em manifestação à peça 19 (cód. arquivo 4132631), a Coordenadoria de Análise de Processos dos Municípios – CAPM opinou pelo conhecimento e não provimento do presente recurso,

tendo sido acompanhada pelo Ministério Público de Contas em parecer à peça 20 (cód. arquivo 4185534).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Admissibilidade

Conforme certidão de peça 17, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 26/11/2024, e a petição recursal, por sua vez, deu entrada neste Tribunal em 16/10/2024.

Destaco que, nos termos do art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil⁽¹⁾, aplicável subsidiariamente aos processos no âmbito deste Tribunal⁽²⁾, considera-se tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Assim, considerando que a parte é legítima e que a peça recursal foi manejada a tempo e modo, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos de admissibilidade legais e regimentais pertinentes, conheço do recurso.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Na admissibilidade, eu conheço do recurso.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Conheço.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também com o Relator.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, NA PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

II.2 - Mérito

¹ CPC. Art. 218. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

² RITCEMG. Art. 400. Os prazos relativos aos recursos que tramitam no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber.

Conforme relatado, trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Júlio César Ribeiro Gori, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara, na sessão de 07/05/2024, nos autos da Representação 1092510, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres.

No âmbito da representação (Processo 1092510), foram analisadas concessões de diárias de viagem ao recorrente pela Câmara Municipal de Ouro Preto, contratado como “Agente Legislativo Externo” à época, sem as devidas justificativas e sem a comprovação dos gastos realizados, dos serviços prestados no destino ou comparecimento a evento.

A Segunda Câmara decidiu pela procedência da representação, determinando ao Sr. Júlio César Ribeiro Gori a restituição dos valores recebidos, no montante de R\$ 18.090,00, referentes às diárias de viagem sem comprovação do interesse público envolvido nos deslocamentos e imputando ao então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Thiago Cássio Pedrosa Mapa, multa pessoal no valor de R\$2.000,00 por autorizar o pagamento das diárias de viagem (peça 81, Representação 1092510).

Em suas alegações (peça 1 – cód. arquivo 3833213), o recorrente sustentou, em síntese, que os pagamentos de diárias de viagem a servidores da Câmara Municipal seriam embasadas na Resolução 17/2017 e que o cargo por ele ocupado, denominado “Agente Legislativo Externo”, possuía atribuições de motorista, sendo subordinado ao chefe da Seção de Transporte.

Acrescenta que sua função era a condução do veículo, transportando passageiros ou cargas, de modo que faria jus ao pagamento de diárias de viagem quando fora da sede do município por mais de seis horas. Aduz que a elaboração dos relatórios de viagens e coordenação das atividades dos agentes legislativos externos seriam atribuição da chefia da Seção de Transportes e que as despesas realizadas a título de pagamento de diárias de viagem teriam sido executadas dentro dos ditames legais.

Por fim, menciona que todos os pagamentos de diárias de viagem teriam sido instruídos com as documentações exigidas à época e analisadas pelo órgão de controle interno da Câmara.

Em análise à peça 19, a Coordenadoria de Análise de Processos dos Municípios – CAPM assinalou que o simples cumprimento formal de etapas administrativas não supre a exigência constitucional de demonstração do interesse público que justifique as indenizações por deslocamentos.

Destaca que a justificativa utilizada pelo recorrente nos relatórios, “a serviço desse Legislativo”, é insuficiente para caracterizar o interesse público do deslocamento e a efetiva necessidade da viagem e que a Súmula 79 deste Tribunal considera irregular a despesa de viagem realizada sem os devidos comprovantes.

Salientou que a legislação aplicável atribui ao servidor a apresentação do relatório de viagem e que o controle realizado por órgão interno da Câmara Municipal não afasta a competência do controle externo para revisar e atestar a irregularidade da despesa, concluindo pela manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas, em parecer à peça 20, destacou a ausência de comprovação do interesse público dos deslocamentos e a efetiva realização das viagens, opinando pelo não provimento do recurso.

Inicialmente, importa analisar o que dispõem os arts. 3º e 8º da Resolução 17/2007 da Câmara Municipal de Ouro Preto, que trata do pagamento de diárias de viagem aos vereadores e servidores da Câmara:

Art. 3º É competente para autorizar a concessão de diárias o Presidente da Câmara, mediante proposta dos respectivos vereadores e servidores, obedecidos os termos da SDV (Solicitação de Diárias de Viagem).

§1º A diária integral compreende as parcelas de alimentação e hospedagem.

§2º A diária será integral quando o afastamento exigir hospedagem do vereador ou servidor fora da sede do Município.

§3º A diária será de alimentação ou parcial quando o afastamento da sede do Município se der por mais de 6 (seis) horas e não for para distritos do Município de Ouro Preto.

§4º A diária será de ajuda de custo quando o afastamento da sede do Município se der por mais de 6 (seis) horas e for para distritos do Município de Ouro Preto.

Art. 8º Em todos os casos de deslocamentos para viagens previstas nesta Resolução, o Vereador ou o servidor é obrigado a apresentar o respectivo relatório de viagem.

§1º O prazo para apresentação do relatório na forma descrita no *caput* é de 3 (três) dias úteis subsequentes ao retorno do Vereador ou servidor à sede.

§2º Nos casos de deslocamento permanentes e inerentes à função (Agente Legislativo Externo, etc.) poderá o relatório ser apresentado quinzenalmente.

§3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o Vereador ou servidor ao desconto integral dos valores recebidos em sua folha de pagamento do mês subsequente àquele em que ocorreu a despesa dos valores das diárias recebidas, sem prejuízo de outras sanções legais.

Verifica-se, da leitura do normativo, que a competência para concessão de diárias de viagem era do Presidente da Câmara, mediante proposta dos vereadores ou servidores da Casa.

Ademais, o art. 8º prevê que a apresentação do relatório de viagem é obrigatória em todos os casos de deslocamentos previstos pela Resolução, sem, contudo, prever detalhes sobre o conteúdo dos relatórios exigidos.

Conforme apontam os relatórios extraídos do Sicom pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios quando da análise dos autos de origem (peças 29/31 – cód. arquivos 2684115, 2684118 e 2684119, Representação 1092510), o Sr. Júlio César Ribeiro Gori recebeu, entre agosto de 2015 e dezembro de 2016, R\$ 18.090,00 a título de diárias de viagem para motorista, sendo que o acórdão da decisão recorrida reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória quanto aos demais valores recebidos em data anterior a 31/07/2015.

O recorrente anexou ao recurso os arquivos às peças 2/10 (cód. arquivos 3833624, 3833626, 3833602, 3833608, 3833652, 3833655, 3833638, 3833659 e 3833661), contendo documentos denominados “Mapa Atividades Diária de Veículo” que incluem data das viagens, horários de saída e de regresso, roteiros das viagens e o nome do condutor.

Nos autos de origem, o arquivo “Relatório Júlio Gori 2015” (peça 20 – cód. arquivo 2382393, Representação 1092510) contém os registros referentes às viagens realizadas pelo recorrente, contendo a observação “a serviço do legislativo municipal” em todas as ocorrências. Verifico que no campo “Responsável/Autorização” consta o nome Thiago Cássio Pedrosa Mapa, então presidente da Câmara, responsabilizado no âmbito da Representação 1092510.

Sendo assim, entendo que o recorrente, na condição de motorista, cumpriu a determinação contida na legislação municipal referente à apresentação de relatório de viagem. Ademais, não há, nos autos, indícios de que as viagens não tenham ocorrido ou de que as informações contidas nos relatórios sejam inverídicas.

Importa ressaltar que não se poderia exigir que o recorrente apresentasse relatório mais detalhado, uma vez que o normativo em vigor à época não exigia uma descrição detalhada das atividades ou a prestação de informações específicas, se limitando a exigir a apresentação do “respectivo relatório de viagem”.

Ademais, não é razoável exigir do motorista a demonstração do interesse público das viagens ou a apresentação de relatórios de comparecimento a eventos no destino, considerando que sua função era simplesmente transportar, por determinação da chefia do setor de transportes, pessoas e materiais até o destino. Nesse sentido, ressalto a previsão da Resolução 19/2003 que dispunha sobre o plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Ouro Preto:

DENOMINAÇÃO

Agente Legislativo Externo

[...]

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

- Executar serviços externos da Câmara, os quais incluam ou não condução de veículo.
- Conduzir veículos transportando passageiros ou cargas, providenciar e tornar-se responsável pela manutenção dos veículos.

DESCRIÇÃO DETALHADA

- Executar e distribuir expedientes de circulação externa (malote, protocolo de documentos e outros;
- conduzir veículo transportando passageiros, documentos ou cargas quando devidamente autorizado;
- manter o veículo em boas condições de uso, zelando pela sua manutenção e conservação;
- acompanhar, efetuar e controlar o estabelecimento do veículo, a feitura de reparos necessários e demais peculiaridades técnicas do veículo;
- preencher relatórios de suas atividades, de acordo com as normas internas;
- manter sobre sua guarda e preservar os documentos que lhe forem confiados, inclusive os do veículo;
- alertar a chefia para o vencimento de qualquer dos documentos e/ou equipamentos sobre sua responsabilidade ou sobre qualquer irregularidade dos mesmos;
- ser responsável pelos documentos, ou incumbência, inclusive pelo bem-estar dos passageiros durante o período da viagem, até a conclusão de sua incumbência;
- carregar, protocolar e entregar o expediente de circulação, inclusive descarregar mercadorias a serem transportadas nos veículos, se necessário;
- entregar para o setor responsável o documento comprobatório do cumprimento da incumbência, inclusive recolher o veículo em lugar seguro após o serviço, estacionando-o em local estabelecido;
- ater-se às normas e condutas específicas do Setor, inclusive aos demais ordenamentos jurídicos;
- executar todas tarefas correlatas, inclusive as determinadas pela Chefia imediata.

Assim, entendo que a demonstração do interesse público das viagens competia à pessoa transportada ou a quem determinou o transporte dos objetos.

Destaco que o §3º do art. 8º determina que o descumprimento da previsão nele contida enseja devolução dos valores recebidos a título de diárias de viagem. Todavia, não verifico a configuração de infração ao dispositivo citado, que foi observado quando da apresentação dos relatórios, ainda que não detalhados.

Apesar do conteúdo da Súmula 79 deste Tribunal de Contas, no sentido de que “É irregular a despesa de viagem realizada por agente público que não se fizer acompanhar dos respectivos

comprovantes”, diante da existência de normativo regulando a matéria no âmbito do órgão e do cumprimento das suas exigências pelo servidor, não há que se falar em ressarcimento dos valores recebidos de boa fé e em conformidade com a exigência legal.

A análise da suficiência das informações prestadas pelo agente nos relatórios competia ao responsável por autorizar o pagamento das diárias, de forma que a responsabilização por eventuais irregularidades na concessão deve recair sobre este que, conforme relatado, foi penalizado com multa nos autos de origem.

A Súmula 249 do Tribunal de Contas da União, em homenagem ao princípio da proteção à confiança, determina:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Dessa forma, entendo que o recorrente não cometeu irregularidades, sendo incabível determinar o ressarcimento das diárias recebidas de forma regular e de boa fé, após aprovação da autoridade competente. Assim, voto pela reforma da decisão recorrida para excluir a determinação de ressarcimento da importância de R\$ 18.090,00, referente aos valores recebidos a título de diárias de viagem pelo Sr. Júlio César Ribeiro Gori, entre agosto de 2015 e dezembro de 2016.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto na fundamentação, considerando que a parte é legítima e que a peça recursal foi manejada a tempo e modo, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos de admissibilidade legais e regimentais pertinentes, conheço do recurso.

Em juízo de mérito recursal, dou provimento ao recurso para excluir a determinação de ressarcimento da importância de R\$ 18.090,00, referente aos valores recebidos a título de diárias de viagem pelo Sr. Júlio César Ribeiro Gori, entre agosto de 2015 e dezembro de 2016.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Peço vênia ao relator do recurso para divergir, e voto pela manutenção na íntegra da decisão que determinou a restituição aos cofres públicos, por parte do recorrente, do valor histórico de R\$18.090,00 (dezoito mil e noventa reais), referente às diárias de viagem recebidas sem comprovação do interesse público, contrariando a disposição contida no §3º do art. 8º da Resolução n. 17/2007 da Câmara Municipal de Ouro Preto.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Da mesma forma, acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

* * * * *

gn/rb/dg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS